



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.816 - SP (2009/0209652-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HAROLDO TAURIAN GASIGLIA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
ADVOGADO : PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.816 - SP (2009/0209652-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **HAROLDO TAURIAN GASIGLIA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN**
ADVOGADO : **PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 241):

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. ANTERIORIDADE MITIGADA. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em demanda relativa à contribuição previdenciária devida por servidor público federal estatutário, é parte legítima, para figurar no pólo passivo da demanda, apenas a União.

2. Não é inconstitucional a progressividade de alíquotas estabelecida pela Medida Provisória n. 560/94 e reedições.

3. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no regime anterior à Emenda Constitucional n. 32/2001, que não perdia eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova Medida Provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

4. A Medida Provisória n. 1.482-41 foi editada validamente em 9 de outubro de 1997, dentro do trintídio constitucional, nada importando que sua publicação tenha ocorrido fora do referido prazo.

5. A exigência da contribuição social do servidor público federal, pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, com vigência retroativa a 1º.7.94, viola o princípio da anterioridade mitigada insculpida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do E. STF.

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Sustenta que a taxa Selic somente deve ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1996, de forma exclusiva, uma vez que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação do período. Por outro lado, postula pela inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil, porquanto nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros moratórios não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos dos arts. 1º da Lei n. 4.414/64 c/c 1.062 do Código Civil de 1916, 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 e 1º-F da Lei n. 9.494/97. Por fim, afirma que a correção monetária deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aplicada tendo em conta os índices oficiais de reajuste, em consonância com o Princípio da Legalidade, pelo que não procede a aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, porquanto revogada pelo Provimento n. 26/01.

Não houve contrarrazões.

Juízo negativo de admissibilidade, foi interposto agravo de instrumento a esta Corte, cuja decisão determinou a subida do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.816 - SP (2009/0209652-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O inconformismo não prospera.

Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária, na hipótese de recolhimentos efetuados antes da vigência da Lei n. 9.250/95.

Ressalte-se que o tema foi objeto de apreciação pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.175/SP, mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009)

Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem não destoou do entendimento firmado nesta Corte, visto que não fixou qualquer percentual de juros moratórios a incidir concomitantemente com a taxa Selic. Veja-se trecho do voto proferido nos embargos de declaração (e-STJ fl. 263):

Com efeito, a Taxa SELIC não foi sequer cogitada expressamente no acórdão, mas de qualquer forma não teria qualquer sentido a irresignação da embargante, uma vez que o caso presente trata exatamente de ação de repetição de indébito tributário, hipótese em que a própria União admite a aplicabilidade de tal índice.

De fato, os autores postulam a restituição da contribuição previdenciária descontada de suas remunerações como servidora pública.

A natureza do desconto é, evidentemente, tributária. De outra parte, tendo-se determinado, no acórdão, que a correção monetária será calculada pelos mesmos índices aplicados pela União na cobrança de seus créditos tributários; e que os juros são devidos na conformidade do art. 406 do Código Civil e a partir do trânsito em julgado, não existe omissão em relação a qualquer período.

Por outro lado, não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. NATUREZA JURÍDICA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A contribuição ao FUSEX detém natureza tributária, e não de preço público. Precedentes de ambas as Turmas componentes da 1ª Seção do STJ.

3. Reforma-se a decisão agravada no ponto em que decidiu não ter havido impugnação ao fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 fora tacitamente revogado pelo art. 406 do CC/02, aplicando o teor da Súmula 283/STF. Com efeito, esta Corte reconhece que não houve tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação, por tratar-se de norma especial. Precedentes.

4. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese dos autos, que cuida de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida, e não de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

6. A Taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

7. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

8. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 879.400/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 9.2.2009)

Por fim, quanto à insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendo que a parte recorrente carece de interesse recursal, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0209652-9

REsp 1.162.816 / SP

Números Origem: 200103990293030 2006023011 200801051757 200803000004178

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HAROLDO TAURIAN GASIGLIA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
ADVOGADO : PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária